



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.491-A, DE 2013

(Do Procurador-Geral da República)

MENSAGEM PGR/GAB Nº1/13

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (Relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº 5491/2013

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:
Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 16.

§ 3º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Função de Confiança, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo acrescida dos valores constantes do Anexo III desta Lei.” (NR)

“Art. 28.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.” (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 11.415, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 4º As carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO
(Anexo IV à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

“ANEXO IV
(Art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)			
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
CC-7	11.686,76	12.588,98	13.560,85	14.607,74
CC-6	10.352,52	11.151,73	12.012,65	12.940,02
CC-5	9.106,74	9.809,78	10.567,10	11.382,88
CC-4	7.945,86	8.348,72	8.771,99	9.216,74
CC-3	4.726,70	4.966,34	5.218,13	5.482,70
CC-2	4.277,75	4.494,63	4.722,51	4.961,94
CC-1	2.984,45	3.135,76	3.294,74	3.461,79



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal a revisão dos valores dos Cargos em Comissão CC-7 a CC-4 no mesmo percentual concedido aos Cargos de Direção e Assessoramento Superior DAS-6 a DAS-3, respectivamente, e em relação aos cargos em comissão CC-1 a CC-3 no percentual aplicado ao DAS-3, constantes da Lei nº 12.778, de 28/12/2012, de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário, tendo em vista que o último reajuste ocorreu em 2006, por ocasião da publicação da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Importa consignar que as disposições propostas serão aplicadas aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.412, de 31/5/2011:

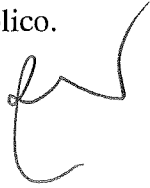
Art. 1º

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Atualmente, a Lei nº 11.415, de 2006, prevê que a remoção a pedido do servidor só poderá ocorrer após 3 (três) anos de lotação na unidade de provimento inicial. Propõe-se a redução para 2 (dois) anos, período mínimo de atendimento ao interesse público, sem que haja descontinuidade na prestação do serviço. Tal mudança de requisito para participação no concurso de remoção de servidores não traz nenhum impacto orçamentário-financeiro.

Também não causa qualquer impacto orçamentário-financeiro a proposição que confere fé pública em todo território nacional às carteiras de identidade funcional, emitidas pelos órgãos do Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, assim como a inclusão do § 3º ao art. 16 da Lei nº 11.415, de 2006, que apenas esclarece a alteração realizada pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012, quanto à forma de pagamento das funções de confiança aos servidores do quadro e aos cedidos.

As despesas resultantes da aplicação da presente proposição ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União e ao Conselho Nacional do Ministério Público.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A retribuição pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é a constante dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º Os valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes dos Anexos V e VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo IV desta Lei.

I – [\(Revogado pela Lei nº 12.773, de 28/12/2012\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.773, de 28/12/2012\)](#)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei.

ANEXO III

[\(Anexo III com redação dada pela Lei nº 12.773, de 28/12/2012\)](#)

(Anexo III à Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

ANEXO III

(Art. 16 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R\$)
FC-3	1.690,32
FC-2	1.185,05
FC-1	1.019,17

ANEXO IV
(Art. 18 da Lei no 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R\$)
CC-7	11.686,76
CC-6	10.352,52
CC-5	9.106,74
CC-4	7.945,86
CC-3	4.726,70
CC-2	4.277,75
CC-1	2.984,45

ANEXO V
FUNÇÃO DE CONFIANÇA

LEI Nº 12.778, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do

Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.855, de 1º de abril de 2004, 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 2º O Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 12.412, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

§ 1º As Carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O Ministério Público da União prestará apoio ao Conselho Nacional do Ministério Público para execução de sua gestão administrativa, mediante protocolo de cooperação a ser firmado entre os titulares das Secretarias dos órgãos-partes.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

.....
.....

LEI Nº 12.774, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.
....." (NR)

"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei." (NR)

"Art. 13. A Gratificação Judiciária (GAJ) será calculada mediante aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente e corresponderá a:

I - 62% (sessenta e dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 75,2% (setenta e cinco inteiros e dois décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - 90% (noventa por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

....." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA N.º 01

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.491, de 2013, os artigos 4º e 14, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CC-1 a CC-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas exclusivamente por servidores integrantes das Carreiras de servidores do Ministério Público da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Ministério Público da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

*§ 7º Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o **caput** deste artigo, no âmbito de cada órgão do Ministério Público da União, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.” (NR)*

“Art. 14. Ficam instituídas a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas, respectivamente, ao servidor de carreira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da União tem se fortalecido desde a Constituição de 1988 e, para garantir o cumprimento de suas atribuições constitucionais, é fundamental que as carreiras dos servidores do MPU sejam fortalecidas e valorizadas.

Essa emenda atende a princípios que sempre defendi, antes como sindicalista e agora como parlamentar, quais sejam: a defesa do ingresso de servidores por meio de concurso público, a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade, todas necessárias à administração pública. As alterações propostas restringirão o ingresso de servidores sem vínculo com a administração pública, mas permite ainda a margem necessária à administração em casos excepcionais.

As carreiras de servidores do Ministério Público da União espelham-se em muito às carreiras dos servidores do Judiciário Federal, no entanto algumas diferenças provocam a desvalorização dos servidores do MPU.

O ponto divergente entre as duas carreiras, que proponho aqui a alteração, diz respeito à ocupação de funções comissionadas e cargos em comissão.

No caso do Poder Judiciário Federal, a Lei nº 11.416, de 2006, traz suas funções comissionadas escalonadas de FC 1 a FC 6, já o Ministério Público da União (Lei nº 11.415/2006) tem suas funções comissionadas de FC1 a FC3. Como apenas as funções comissionadas, por força da Lei nº 8.112/1990, são exclusivas para servidores públicos efetivos, acaba por gerar uma anomalia no MPU com servidores sem vínculo com a administração pública em funções em que não se justificam essas nomeações.

Além disso, isso possibilitará uma economia orçamentária para o MPU e, conseqüentemente, para a União, pois a tabela para os servidores efetivos nomeados para funções comissionadas e cargos em comissão é 50% menor que a tabela para servidores sem vínculo com a administração pública.

Outra questão importante que os servidores do Poder Judiciário Federal conquistaram e os servidores do MPU perderam é a reserva de percentual das funções comissionadas e dos cargos em comissão para os servidores do quadro de cada tribunal. Na proposta aqui apresentada, sugiro que os servidores do MPU sejam contemplados com a mesma redação que os servidores do Judiciário. No caso das funções comissionadas, minha proposta é exatamente o que traz a Lei 11.416/2006, ou seja, 80% das funções comissionadas exclusivas para servidores efetivos dos quadros de pessoal de cada ramo, adequando para o MPU essa situação; já para os cargos em comissão, a proposta amplia situação dos servidores

do Judiciário, demanda daquela categoria, ampliando para 80% a reserva para servidores do MPU.

Por fim, no tocante ao artigo 14, há que se considerar que tanto os técnicos administrativos quanto os analistas participam de Perícias e Projetos, entretanto, a previsão de Gratificação de Perícia e Gratificação de Projeto apenas ao Analista fere o princípio da isonomia, no momento em que alija outros servidores de serem contemplados por essas Gratificações.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

**Deputado POLICARPO
PT/DF**

EMENDA Nº 02 de 2013

Suprimam-se os §§ 1º e 2º, do art. 28, da lei 11.415, de 2006, de que trata o art. 1º do Projeto Lei nº 5.491, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo extinguir o período mínimo dos prazos previstos no art. 28, da lei n.º 11.415, de 2006, que tratam da remoção a pedido do servidor ou de permuta. Tal mudança de requisito para participação no concurso de remoção e na permuta de servidores, assim como disposto na justificção do projeto original, não traz nenhum impacto orçamentário-financeiro.

Destaca-se, ainda, que os membros do Ministério Público da União, que definem a forma de atuação das Procuradorias em que atuam, não possuem prazo mínimo estabelecido para que participem de remoção ou de permuta. Dessa forma, pelos princípios da razoabilidade, igualdade e do interesse público, não se verifica razão para a existência dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 28, da lei 11.415, de 2006.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2013.

Andreia Zito
Deputado Federal
PSDB/RJ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03

Dê-se ao art. 28, da lei 11.415, de 2006, de que trata o art. 1º do PL 5.491/2012 a seguinte redação:

Art. 1º
“Art. 28.....
§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.”
§ 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir para um ano o período mínimo de atendimento ao interesse público, em relação aos prazos previstos no art. 28, da lei n.º 11.415, de 2006, que tratam da remoção a pedido do servidor, sem que haja descontinuidade na prestação do serviço. Tal mudança de requisito para participação no concurso de remoção de servidores, assim como disposto na justificção do projeto original, não traz nenhum impacto orçamentário-financeiro e garante maior motivação para os servidores.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Deputado POLICARPO
PT/DF

EMENDA SUPRESSIVA N.º 04 de 2013

Suprimam-se os §§ 1º e 2º, do art. 28, da lei 11.415, de 2006, de que trata o art. 1º do PL 5.491/2013:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo extinguir o período mínimo dos prazos previstos no art. 28, da lei n.º 11.415, de 2006, que tratam da remoção a pedido do servidor ou de

permuta. Tal mudança de requisito para participação no concurso de remoção e na permuta de servidores, assim como disposto na justificacão do projeto original, não traz nenhum impacto orçamentário-financeiro.

Destaca-se, ainda, que os membros do Ministério Público da União, que definem a forma de atuação das Procuradorias em que atuam, não possuem prazo mínimo estabelecido para que participem de remoção ou de permuta. Dessa forma, pelos princípios da razoabilidade, igualdade e do interesse público, não se verifica razão para a existência dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 28, da lei 11.415, de 2006.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

Chico Lopes – PCdoB/CE
Deputado Federal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.491, de 2013, de iniciativa do Procurador-Geral da República, tem como objetivos: aumentar os valores pagos às Carreiras dos Serviços do Ministério Público da União; a diminuição no tempo de permanência na unidade de lotação inicial para 2 (dois) anos; e, que as carteiras de identidade funcional emitidas tenham valor em todo o território nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II) e tramita em regime de prioridade.

No prazo regimental foram apresentados 4 (quatro) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposição em análise, nos termos do artigo 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei em tela é de grande relevância e tem por objetivo reajustar os valores dos cargos em comissão do servidor e cedidos

integrantes das carreiras dos servidores do Ministério Público da União para recompor as perdas sofridas pelo aumento da inflação.

A proposição propõe ainda, que o servidor possa ser removido de sua lotação inicial após 2 (dois) anos de efetivo exercício, ao invés de 3 (três) anos como é atualmente disposto pela Lei. Tal alteração não acarreta prejuízos para o interesse público já que o período é suficiente para avaliação do servidor e não interfere em seu estágio probatório.

Conforme estabelecido no artigo 2º da proposta, o a nexa IV da Lei nº 11.415, de 2006, retrata o quadro de remuneração dos cargos em comissão (CC-1 a CC-7), passará a vigor de acordo com o anexo do presente projeto de lei. Destaca-se que, a nova tabela de remunerações proposta para os cargos em comissão é progressiva, prevendo um aumento anual dos salários de cada cargo até 2015.

Ressalta-se ainda, que o primeiro aumento previsto no anexo da proposição gera retroativos desde 1º de janeiro de 2013.

A proposição ainda assegura que os benefícios aprovados no presente projeto de lei serão aplicados aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

O objeto do artigo 4º da proposição que visa garantir fé pública em todo o território nacional das carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Ressalvo, que já foi contemplado pela Portaria Conjunta nº 1, de 22 de maio de 2013, no artigo 4º, alínea "q", mas é relevante que seja assegurado em forma de lei.

No prazo regimental foram apresentadas 4 (quatro) emendas:

- Emenda aditiva nº 1 do Deputado Policarpo - PT/DF - Altera os artigos 4º e 14 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, retoma a situação anterior a Lei 11.415, escalonando as Funções Comissionadas de 1 a 6 e Cargos em Comissão de 1 a 4; define ainda a reserva de 80% das Funções Comissionadas para servidores dos quadros efetivos de cada ramo do MPU; e cria as Gratificações de Perícia e de Projetos para servidores de carreira.

- Emenda supressiva nº2 da Deputada Andreia Zito - PSDB/RJ – Suprime os §§ 1º e 2º, do art. 28, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, extinguindo o prazo para participação em concurso de remoção.

- Emenda modificativa nº3 do Deputado Policarpo - PT/DF - Altera a redação dos §§ 1º e 2º, do art. 28; da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, reduzindo o prazo para participação em concurso de remoção para um ano.

- Emenda supressiva nº4 do Deputado Chico Lopes - Pcdob/CE – Suprime os §§ 1º e 2º, do art. 28, da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, extinguindo o prazo para participação em concurso de remoção.

Com relação as emendas apresentadas nesta Comissão, optamos pela rejeição de todas pelas seguintes razões:

A Emenda nº 1, consideramos inadequada, por ser altamente discriminatória, tendo em vista que no referido órgão público não há somente servidores efetivos integrando o seu quadro de pessoal.

Com relação as Emendas nºs 2 e 4, que extinguem o prazo para participação em concurso de remoção, entendemos ser prejudicial ao órgão, posto que, o servidor alcançaria estabilidade antes que o órgão avaliasse suas habilidades técnicas, psicológicas, entre outras, retirando do Ministério Público a possibilidade de exonerar o servidor que não julgasse competente.

Quanto à emenda nº 3, reduz o prazo para participação em concurso de remoção para o período de um ano, optamos por rejeitá-la por considerar o tempo de dois anos, proposto no projeto, o prazo ideal.

Por fim, apenas os Analistas/Peritos do Ministério Público da União obtiveram um reconhecimento parcial atendido quando a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, instituiu a Gratificação de Perícia. Preceitua o § 1º do artigo 14, da referida Lei, que a Gratificação de Perícia não poderá ser percebida cumulativamente com a retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

Ocorre que essa limitação acaba por gerar dificuldades de ordem administrativa. Isto porque os servidores investidos em cargos em comissão e

funções de confiança, além de responderem administrativamente pela sua unidade e coordenarem os trabalhos dos demais Analistas/Peritos a eles vinculados, também desenvolvem as atribuições inerentes ao cargo para o qual prestaram concurso, efetivamente realizam perícias, razão pela qual sugerimos o acréscimo do presente artigo ao projeto.

Com base em todo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.491, de 2013, com a emenda de relator a apresentada e rejeitando todas as demais emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala das Comissão, em 13 de setembro de 2013.

Deputado Roberto Santiago
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 1º do PL nº 5.491, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14

I- que, nos termos das atribuições básicas da especialidade do cargo, desenvolver perícias com o objetivo de subsidiar processo judicial e procedimento administrativo;

§1º - As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente.

.....’ (NR)

‘Art. 16

§3º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Função de Confiança, perceberão remuneração de seu cargo efetivo acrescida dos valores constantes do Anexo III desta Lei.’ (NR)

‘Art. 28

.....
§1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.
.....”

Sala das Comissão, em 13 de setembro de 2013.

Deputado Roberto Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.491/2013, com emenda, e rejeitou as Emendas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago. O Deputado Luciano Castro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.491, DE 2013.

Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Serviços do Ministério Público da União e dá outras providências.

O art. 1º do PL nº 5.491, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14
.....

I - que, nos termos das atribuições básicas da especialidade do cargo, desenvolver perícias com o objetivo de subsidiar processo judicial e procedimento administrativo;
.....

§1º - As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente.
.....’ (NR)

‘Art. 16
.....

§3º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Função de Confiança, perceberão remuneração de seu cargo efetivo acrescida dos valores constantes do Anexo III desta Lei.’ (NR)
.....

‘Art. 28
.....

§1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.
.....”

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 5491, de 2013, de autoria do Procurador-Geral da República, que pretende alterar a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e dá outras

providências.

O projeto objetiva, em apertada síntese, esclarecer a alteração promovida pela Lei nº 12.774/2012, quanto à forma de pagamento das funções de confiança aos servidores do quadro e aos cedidos; diminuir o prazo de remoção de três para dois anos; e, conferir fé pública em todo território nacional às carteiras de identidade funcional emitidas pelo MPU e pelo CNMP.

A proposta encontra-se na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, e foi distribuída ao relator, Deputado Roberto Santiago, que, ao apreciar o projeto, manifestou-se por sua aprovação, nos termos do relatório apresentado no dia 13.09.2013

É o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Relator, Deputado Roberto Santiago, apresentou Parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 5491, de 2013, nos termos do relatório apresentado, bem como pugnou pela rejeição de todas as emendas apresentadas na Comissão, tendo apresentado uma emenda de sua autoria.

De início, vale registrar que não existe nenhum impedimento regimental para apreciação incontinenti do Projeto de Lei nº 5491, de 2013, na medida em que a matéria articulada no projeto em comento enquadra-se na competência fixada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu Artigo 32, XVIII.

Veja-se, a propósito, que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados despachou o presente projeto de lei, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, cada qual, atuando dentro da margem de liberdade estabelecida pelo regimento interno da Casa.

Neste sentido, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público traduz sua manifestação como **Comissão de Mérito**, pois a matéria vertida no Projeto de Lei nº 5491, de 2013 compreende seu campo temático, de modo que nenhuma outra Comissão desta Casa poderá usurpar-lhe sua função regimental.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação notabiliza-se pelo exame dos

aspectos financeiro e orçamentário, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso.

E por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é responsável pelo exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.

Não por outra razão que o artigo 55¹ do Regimento Interno determina que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, sob pena de considerar-se como não escrito o Parecer, ou parte dele, que infringir essa determinação regimental.

Feitas essas singelas considerações, o Projeto de Lei nº 5491, de 2013 reúne todas as condições necessárias para ser aprovado por esta Comissão, não sendo razoável sua rejeição, por conta da análise de sua suposta inadequação orçamentária, vez que esta questão, como restou demonstrado, escapa da alçada da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando esta temática no campo de atuação da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante de todo o exposto, apresentamos o presente voto em separado, propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 5491/2013, em razão de não existir qualquer obstáculo no Regimento Interno que possa delongar, sem motivo razoável, a análise da matéria por esta Comissão.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013

Deputado LUCIANO CASTRO

1 **Art. 55.** A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2o e 3o, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.